



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 208 do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se a ofensa é praticada mediante a utilização de meios de comunicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo ajustar a pena dos crimes contra o sentimento religioso, mais precisamente os previstos no artigo 208 do Código Penal. Atualmente este artigo prevê que o crime de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso terá como pena a reclusão, de um mês a um ano ou multa.

Ocorre que tal punição não é suficiente para desincentivar a prática destas infrações, tornando a lei inócua e desproporcional à importância do bem jurídico protegido – o sentimento religioso independentemente da fé professada. Não se pode negar a relevância da temática em um país como o Brasil, de tamanha diversidade religiosa, ainda que majoritariamente cristã¹. Cumpre destacar que, no último censo demográfico (ed. 2010), quase 90% da população brasileira declarou possuir algum tipo de “filiação” religiosa, isso dá a dimensão de quantas pessoas são atingidas com a prática deste tipo de crime.

Ademais, o capítulo do Código Penal destinado à defesa do sentimento religioso possui descanso constitucional no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna. Essa norma constitucional tem como fundamento viabilizar o livre exercício dos cultos religiosos, resguardar a proteção aos locais de culto e suas

¹ O último censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, apontou a seguinte composição religiosa no Brasil: 64,6% dos brasileiros (cerca de 123 milhões) declaram-se católicos; 22,2% (cerca de 42,3 milhões) declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais); 8,0% (cerca de 15,3 milhões) declaram-se irreligiosos: ateus, agnósticos, ou deístas; 2,0% (cerca de 3,8 milhões) declaram-se espíritas; 0,7% (1,4 milhão) declaram-se as testemunhas de Jeová; 0,3% (588 mil) declaram-se seguidores do animismo afro-brasileiro como o Candomblé, o Tambor-de-mina, além da Umbanda; 1,6% (3,1 milhões) declaram-se seguidores de outras religiões, tais como: os budistas (243 mil), os judeus (107 mil), os messiânicos (103 mil), os esotéricos (74 mil), os espiritualistas (62 mil), os islâmicos (35 mil) e os hoasqueiros (35 mil). Há ainda registros de pessoas que declaram-se baha'ís e wiccanos, sem indicação do número exato de seguidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

liturgias e, além disso, visa a assegurar a pluralidade religiosa, desde que não haja excessos ou abusos de modo a prejudicar outros direitos e garantias individuais.

Ou seja, o dispositivo em apreço representa a defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantias constitucionalmente previstas, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo invocado por condutas intolerantes e odiosas.

É certo que a liberdade religiosa jamais será exercida em sua plenitude enquanto a intolerância religiosa, diga-se, já vedada por diversos diplomas legais brasileiros, não for combatido de modo efetivo, razão pela qual, entendemos que o aumento das penas atribuídas aos crimes que atentam contra o sentimento religioso é medida necessária.

No mesmo sentido, entendemos necessário incluir uma causa de aumento de pena quando os crimes desta natureza forem praticados valendo-se de meios de comunicação, porquanto atingem um número maior de vítimas, conseqüentemente aumentando a repercussão negativa do crime, mormente por disseminar as práticas de intolerância religiosa.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP